



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319530

0002400-05.2025.8.26.0521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002400-05.2025.8.26.0521, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARLON FERIAN DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0002400-05.2025.8.26.0521

Juízo de origem: Foro de Mogi Guaçu/Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Marlon Ferian de Lima

Juiz de 1ª Instância: Alessandro Viana Vieira de Paula

Voto nº 11.159

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao agravado, entendendo presentes os requisitos legais e afirmando a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024 quanto à exigência de exame criminológico. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime ao aberto deve ser condicionada à realização de exame criminológico, mesmo diante do cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo pelo agravado. III. Razões de decidir 3. O requisito de ordem objetiva foi preenchido, conforme boletim informativo. 4. O requisito subjetivo também se encontra preenchido, evidenciado pelo bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares, não havendo necessidade de exame criminológico. IV. Dispositivo e tese 5. Nega-se provimento ao agravo. 6. Tese de julgamento: "1. A progressão de regime não exige exame criminológico quando os requisitos objetivo e subjetivo estão preenchidos. 2. A ausência de previsão legal para exame criminológico em casos de crimes graves não

impede a progressão." Legislação citada: LEP, art. 112, § 1º; Lei nº 14.843/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de fls. 278/281, proferida pelo MM Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 10ª RAJ – SOROCABA/SP, que concedeu a progressão de regime ao sentenciado **MARLON FERIAN DE LIMA** sem a realização do exame criminológico - Processo nº 0004003-44.2023.8.26.0502.

Sustenta que, somada a recente atualização operada pela Lei nº 14.843/24, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico, bem como tratou da importância e obrigatoriedade do referido exame, é importante citar que o cumprimento do lapso suficiente das penas, aliado ao bom comportamento carcerário, não são circunstâncias que ensejam, automaticamente, a progressão.

Informa que o sentenciado praticou crime grave, com violência ou grave ameaça, cometeu falta disciplinar durante o cumprimento da pena, bem como possui considerável pena a cumprir (TCP 03/01/2027), tudo a reforçar a necessidade do exame postulado.

Requer seja reformada a r. decisão “a quo” para que o agravado seja submetido ao Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional (fls. 01/08).

Contraminutado o recurso a fl. 28/33, a r. decisão foi mantida (fl. 35).

Devidamente processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 45/48).

É O RELATÓRIO.

Marlon Ferian de Lima foi condenado ao cumprimento de 05 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, por três vezes, c.c. art. 70, *caput*, do Código Penal, cujo

cumprimento de pena se iniciou em 28/10/2021 (fls. 11/14).

Ostenta atestado de bom comportamento carcerário (fl. 10), tendo praticado falta disciplinar de natureza média em 01/10/2023. O TCP está previsto para 03/01/2027.

Marlon Ferian de Lima foi progredido ao regime aberto em 24/02/2025, mediante a seguinte decisão: “(...) *Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo D. Representante do Parquet, este magistrado entende que a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira novatio legis in pejus – a qual, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 23/08/2024, por ocasião do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 200670-GO, decidiu pela inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos crimes pretéritos, estabelecendo o julgado na seguinte ementa: (...) Aliás, a solicitação de exame criminológico de maneira excepcional e justificada, à luz das circunstâncias do caso concreto, estão sumuladas nos Tribunais Superiores: - No Superior Tribunal de Justiça, a súmula nº 439, dispõe que: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”. - No Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante nº 26 estabelece: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”. Acrescente-se ainda que diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, bem como a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação*

ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um grande número de apenados o direito a alcançar a progressão de regime quando preenchidos os requisitos legais. Outrossim, no caso em análise, considerando todo o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade. Assim, superada a única questão apontada pelo Parquet, que se resolve com a inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos casos pretéritos, no mérito, o pedido é procedente. O cálculo de pena demonstra que foi cumprida a fração necessária à progressão de regime, e restou comprovado também que manteve no período bom comportamento carcerário, à vista do atestado emitido pelo Diretor Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais. Ante o exposto, com fundamento no art. 112, da Lei de Execução Penal, promovo ao Regime Aberto de Prisão: MARLON FERIAN DE LIMA (Penitenciária Compacta de Guareí II, CPF: 404.203.528-05, MT: 1273594-0, RG: 46.173.777, RJI: 214090444-07), com as condições do art. 115, da LEP. (...).”

E, dessa decisão, insurge-se agora o *Parquet* buscando a reforma, a fim de que o agravado seja submetido a exame criminológico, para posterior apreciação do pleito defensivo de progressão de regime.

O requisito de ordem objetiva, necessário à concessão do benefício pleiteado de fato foi preenchido. A condição de natureza subjetiva, por sua vez, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a meu ver, também se encontra suficientemente preenchida, ante o bom comportamento carcerário do sentenciado, e a ausência de anotação de faltas disciplinares, indicativo de que ele vem assimilando a terapêutica penal aplicada.

É inegável, a seu turno, que para o deferimento da progressão ao

regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Convém salientar, ademais, que a simples qualificação dos crimes como graves, também no meu ponto de vista, não torna obrigatória a realização do exame criminológico, tendo em vista que a lei não fez tal ressalva, máxime se considerado que o passado do sentenciado já lhe valeu a condenação pelos crimes praticados, objeto agora de execução.

O argumento de que ele ainda possui "longa pena por cumprir", por si só, igualmente não constitui óbice para o deferimento desse benefício, tendo em conta não apenas a ausência de previsão legal para tanto, mas também a inexistência de critérios para se definir o que venha a ser uma extensa pena faltante, o que evidentemente poderia gerar grave insegurança jurídica.

Desse modo, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos na legislação vigente, como se viu acima, a progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidiu o Juízo de origem, não se mostrando razoável determinar-se, agora, o cancelamento do benefício para que seja realizado o exame criminológico.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator